



Fls. Processo: 0076161-48.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Parcelamento / Suspensão da Exigibilidade / Crédito Tributário

Impetrante:

Impetrado: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA AUDITORIA-FISCAL REGIONAL DA CAPITAL , IRAJÁ (AFR. 64.09)

Impetrado: COORDENADOR ESTADUAL DE CONTROLE DO CRÉDITO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 13/04/2020

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ... em face de ato praticado por SR. AUDITOR-FISCAL CHEFE DA AUDITORIA-FISCAL REGIONAL DA CAPITAL - IRAJÁ (AFR. 64.09) e do SR. COORDENADOR ESTADUAL DE CONTROLE DO CRÉDITO, objetivando a concessão de liminar para a postergação da data de vencimento das parcelas dos parcelamentos da IMPETRANTE no âmbito Estadual a partir do mês de março, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme entendimento do STF na ACO 3.363; ou, sucessivamente, que se aplique os termos do Decreto Estadual nº 49.682/2020, que atualmente fixa a prorrogação por 60 (sessenta) dias, bem como que as Autoridades Coatoras se abstêm de imputar penalidades, cobrar juros e mora, e se abstêm de excluir a IMPETRANTE de tais parcelamentos em razão da impossibilidade de quitação da parcelas nos vencimentos originais, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e especificamente no Estado do Rio de Janeiro; e, em razão da prorrogação do vencimento das parcelas dos parcelamentos, de modo que não mais representariam pendência em nome da IMPETRANTE, que seja determinado que a 1ª Autoridade Coatora emita em até 48 horas a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, não podendo ser apontado como impedimento a essa emissão a existência de parcelas em aberto de parcelamentos de débitos tributários não inscritos em dívida ativa, permitindo-se com isso a emissão da guia de exoneração do ICMS para liberação das matérias-primas importadas.

Decido.

Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes a saber: a relevância do fundamento a que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, tornando ineficaz a medida em caso de concessão da segurança.





Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis:

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa."

A cautela manda que o julgador atue com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial do mandamus isto não é exigido. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca.

O professor Sergio Ferraz, in "Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora.

A situação de emergência pela qual atravessa o Estado do Rio de Janeiro caracteriza circunstância excepcional e imprevisível que, sem dúvidas, tem prejudicado o exercício da atividade econômica não só no âmbito do Estado, mas em todo o país, em razão das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 46.973/2020 ao exercício de diversas atividades empresariais, cominando com a decretação de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 46.984 de 20 de março de 2020).

Até o momento, se tem a notícia de que o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.982 de 20 de março de 2020 suspendendo pelo prazo de 60 dias o pagamento dos créditos parcelados inscritos em dívida ativa, a fim de minimizar o impacto econômico decorrente da epidemia do novo coronavírus (Covid-19).

Verifica-se que a impetrante possui como objeto social a industrialização e comercialização de produtos médicos de silicone e congêneres e para tanto, usualmente importa matérias-primas, utilizando-se de regime especial (o drawback suspensão) para a produção de seus produtos, tendo acostado aos autos documentos demonstrando possuir parcelamento de débitos tributários estaduais ainda não escritos em dívida ativa (fls. 74/106), necessitando da certidão de regularidade fiscal para emitir guia de exoneração do ICMS de modo a permitir à impetrante prosseguir e finalizar o despacho das matérias-primas importadas (fls. 167/172), encerrando o custo com armazenagem (fls. 112/115).

Não há dúvidas sobre os impactos econômicos para a atividade empresarial da impetrante gerada pela decretação do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando a recomendação de suspensão das cirurgias médicas eletivas para garantia de atendimento de pacientes com ou suspeita de COVID 19, comprometendo a venda dos produtos da impetrante (próteses de silicone).

Outrossim, a impetrante logrou demonstrar o impacto negativo em sua situação financeira, com grave risco a continuidade da empresa e, em consequência, a manutenção dos postos de emprego de seus 389 funcionários ativos, comprovando que está com baixa receita (fls. 116/120) e que suas despesas com sua folha de salários ultrapassam R\$ 1,9 milhões (fls. 67/73).

Desta forma, entendo que a concessão da liminar se revela necessária, eis que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", de modo a estender os efeitos do Decreto 46.982/2020 para prorrogar em 60 dias o prazo de vencimento dos parcelamentos dos débitos da





impetrante não inscritos em dívida ativa, conferindo tratamento isonômico entre contribuintes com débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, livrando-os de encargos e penalidades.

Com efeito, a pretensão da impetrante de prorrogação do vencimento das parcelas dos parcelamentos de débitos não inscritos em dívida ativa em 60 dias encontra amparo nas cláusulas segunda, quinta e sexta do Convênio CONFAZ ICMS nº 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação. Confira-se:

"Cláusula segunda O disposto neste convênio aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podendo ser incluídos os valores espontaneamente declarados ou informados pelo sujeito passivo à administração tributária."

"Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aossujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos,inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas."

"Cláusula sexta Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar: I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;"

O periculum in mora restou evidenciado em razão da difícil situação financeira demonstrada pela impetrante, bem como da necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, permitindo-lhe obter a guia de exoneração do ICMS referente às importações das matérias-primas que apenas aguardam essa liberação da SEFAZ-RJ (fls. 167/172), encerrando o custo com armazenagem (fls. 112/115).

Entendo que a pretensão da impetrante de prorrogação do prazo do vencimento dos parcelamentos em 180 dias não encontra amparo legal e jurídico nesse momento de incertezas, havendo risco de perigo reverso, prejudicando a tão necessária arrecadação fiscal nesse momento de situação de emergência pela qual atravessa o Estado, devendo ser seguido o parâmetro utilizado pelo Decreto Estadual nº 49.682/2020, que prorrogou o vencimento em 60 dias.

Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR para permitir a postergação da data de vencimento das parcelas dos parcelamentos da impetrante no âmbito Estadual a partir do mês de março, por um prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Decreto Estadual nº 49.682/2020, bem como determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de imputar penalidades, cobrar juros e mora, e se abstenham de excluir a impetrante de tais parcelamentos em razão da impossibilidade de quitação da parcelas nos vencimentos originais, e também que, em razão da prorrogação do vencimento das parcelas dos parcelamentos, estes não mais representem pendência em nome da impetrante, determinado que a 1ª Autoridade Coatora emita, em até 48 horas, a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, não podendo ser apontado como impedimento a essa emissão a existência de parcelas em aberto de parcelamentos de débitos tributários não inscritos em dívida ativa, permitindo-se com isso a emissão da guia de exoneração do ICMS para liberação das matérias-primas importadas pela impetrante.





Ante a natureza das informações constantes dos IE 116 e IE 120, decreto o sigilo dos referidos documentos. Ao Cartório para as providências cabíveis.

Certificado o correto recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no decêndio legal.





Cientifique-se a Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao M.P.

P.I.

Rio de Janeiro, 13/04/2020.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AFK.2ZZK.VB98.N2N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

KARLASBARROSO

KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO:31952 Assinado em 13/04/2020 15:03:37
Local: TJ-RJ

